

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

(Dep. Dr. Fernando Máximo)

Requer que o PL 238/2019 seja apensado ao PL 226/2024.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, que o PL 238/2019, o qual “*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.*” seja apensado ao PL 226/2024, o qual “*Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.*”

---

<sup>1</sup> **Art. 142.** Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que: **I** - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; **II** - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.



\* C D 2 5 0 2 2 4 3 7 4 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Fica evidente, portanto, que ambas as proposições versam sobre a regulamentação da coleta, obtenção e utilização do perfil genético de indivíduos no sistema criminal, tratando de medidas que se inserem no contexto mais amplo da persecução penal e da execução da pena. Enquanto o PL 238/2019 foca a exigência da coleta na fase de execução (como condição para benefícios), o PL 226/2024 aborda a coleta na fase processual/cautelar (custodiado).

A tramitação conjunta é fundamental para assegurar a economia processual, a racionalização dos trabalhos legislativos e, sobretudo, a unificação do debate e do entendimento sobre a matéria. Ao serem apensados, os projetos poderão ser analisados conjuntamente pelas Comissões, garantindo a produção de um parecer único e evitando a dispersão de esforços e a possibilidade de aprovação de normas que se contradigam ou que gerem lacunas indevidas no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a apensação do PL 238/2019 ao PL 226/2024 se justifica plenamente pela identidade e correlação da matéria, em estrita observância ao princípio da celeridade e da boa técnica legislativa, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, reitero o pedido de deferimento do presente Requerimento.

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO**

**(União Brasil/RO)**



\* C D 2 5 0 2 2 4 3 7 4 3 0 0 \*